



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983-003.575/90-14
RECURSO Nº. : 70.555
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE : ZILLI - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC.
SESSÃO DE : 21 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.355

DECORRÊNCIA - Aos processos decorrente aplica-se a decisão prolatada no chamado matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a impor apreciação diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILLI - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº10983.003.575/90-14

Acórdão nº 108-03.355

Recurso nº70555

Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente, agora para exigência do Finsocial sobre o Imposto de Renda. Reproduzo abaixo o relatório no processo matriz.

"Louvo-me no relatório de fls 384 a 387 da lavra do ilustre Conselheiro Passuelo, que para esclarecimento dos demais Conselheiros leio agora na íntegra.

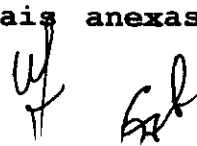
Em 16 de novembro de 1993 esta Colenda Câmara resolveu por converter o julgamento em diligência conforme voto do ilustre relator que passo a leitura.

Retornam agora os autos para novo julgamento, sendo portanto relevante sintetizar o relatório final da diligência determinada às fls. 447 a 448:

1- O Condomínio Costa do Marfim informou que o total de gastos efetuados com mão de obra foram pagos à Zilli, acrescentando ainda outros valores antes não informados;

2 Não foi possível obter informações dos Condomínios Costa Azul e Chácara da Espanha;

3 Quanto ao Condomínio Costa do Mar, em informações prestadas pela construtora, a mesma discriminou pagamentos efetuados à autuada e seu sócio, bem como outros custos e material empregado na obra, sem contudo identificar seus fornecedores. Intimada a informar quanto às notas fiscais anexas



Acórdão nº 108-03.355
Recurso nº70555
Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

às fls. 316/349, aduziu que as emitentes devem ter prestado serviços como subempreiteiros;

4- A empresa Comercial Pereira, às fls. 422, confirma o fornecimentos pelas subempreiteiras, acrescentando que os valores foram entregues à autuada que os repassou aos referidos fornecedores;

5 No tocante às subempreiteiras apenas uma foi contactada, João Manuel Vasco-ME, a qual confirmou a emissão de notas fiscais para Zilli Construção Civil ltda;

6 Por fim., respondendo à intimação a autuada informou não possuir demonstrativo do custo das obras realizadas apresentando contudo os Livros Diário e Razão. Outrossim, comprovou, às fls. 427/436 a rubrica de "Despesas de Serviços de Terceiros". "

É o relatório.



Processo nº10983.003.575/90-14

Acórdão nº 108-03.355

Recurso nº70555

Recorrente: ZILLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

V O T O

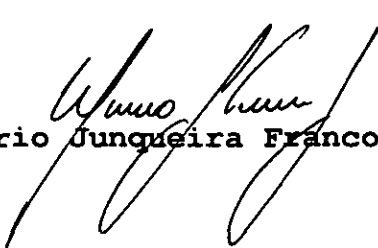
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrente aplica-se a decisão prolatada no chamado matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito a impor apreciação diferenciada..

Ex positis, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 21 de agosto de 1996



PROCESSO Nº. :10983-003.575/90-14
ACÓRDÃO Nº. :108-03.355

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL